



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088286-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itirapina, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados LUIZA SIMEÃO FERNANDES (REPRESENTADO(A) POR SEU (SUA) TUTOR(A)), JOSUÉ FERNANDES FILHO, ROSELI APARECIDA GARCIA FERNANDES, IDIMAR FERNANDES, HILDA PONFÍLIO FERNANDES, AMARILDO FERNANDES, AGNALDO FERNANDES e JOSIANE FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2088286-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: LUIZA SIMEÃO FERNANDES, JOSUÉ FERNANDES FILHO, ROSELI APARECIDA GARCIA FERNANDES, IDIMAR FERNANDES, HILDA PONFÍLIO FERNANDES, AMARILDO FERNANDES, AGNALDO FERNANDES E JOSIANE FERNANDES

VOTO nº 22588

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUROS REMUNERATÓRIOS - TERMO FINAL - Data do encerramento da conta-poupança - Extinta a obrigação principal, não mais se justifica a subsistência dos juros remuneratórios, estes considerados frutos civis que representam prestações acessórias - Prova de extinção que incumbe à instituição financeira, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença - Precedentes do STJ - Matéria que assim foi decidida em recurso anterior com trânsito em jugado, não cabendo alteração - Decisão mantida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ocorrência - executado que insiste em querer debater questões já definidas, com tentativa de induzir o juízo a erro e utilizando-se do recurso de modo protelatório - Pagamento de multa no importe de 5% do valor corrigido da causa - Inteligência dos art. 80, inc, II e VII; e 81, ambos do CPC.

Recurso desprovido, com multa.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que assim deliberou:
“Vistos. Juntada nova digitalização, permanece a situação anterior, em que não é possível verificar qualquer referência de data de encerramento da conta. O próprio banco, ao realizar ajuntada, não defende uma data específica. Sendo assim, o termo final dos juros remuneratórios deverá ser a data da citação da ação civil pública...”

Insurge-se o executado alegando em síntese: que os juros remuneratórios

devem ter como marco final de incidência a data do encerramento da conta-poupança, afastando-se a fixação indevida na data da citação da ação civil pública.

Preparo realizado a fls. 35/71.

Contraminuta apresentada a fls. 76/80, requerendo a condenação do executado ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão em parte ao apelante.

Não tem razão o agravante.

Pelo quanto se observa dos autos, contra a decisão, que rejeitou a impugnação e extinguiu a execução, foi interposto recurso de apelação, restando decidido que os juros remuneratórios têm incidência até a data do encerramento da conta-poupança, e que incumbe ao banco depositário referida comprovação, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença. Referido recurso já transitou em julgado.

Ora, como ocorreu exatamente desta forma, não pode haver alteração, e, sendo assim, como não houve comprovação por parte da instituição financeira da data do encerramento da conta-poupança, os juros remuneratórios incidem **até a data da citação nos autos da ação civil pública**.

Outrossim, uma vez que a insistência do agravante em querer debater questões já definidas em Acórdão, configura litigância de má-fé, pois estaria a induzir a erro o juízo mediante alteração de verdade que já está reconhecida judicialmente, como ainda utiliza-se do recurso, neste ponto, de modo manifestamente protelatório, estando seu proceder a configurar o quanto previsto no art. 80, inc. II e VII, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica o agravante **CONDENADO** a pagar à parte agravada multa no valor correspondente a 5% do valor corrigido da causa, em conformidade com o quanto autoriza e dispõe o caput do art. 81, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **COM MULTA**.

EDUARDO VELHO

Relator